DECRETO Nº 3483/2001

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 832 de 12 de junho de 1.997, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços públicos de água e esgoto em todo o Municipio de Vilhena.
- Art. 2º O presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgoto; dispõe sobre o sistema de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das tarifas de água e esgoto, das taxas, bem como as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento e das normas dele decorrentes.
- Art. 3° para fins deste regulamento adota-se a seguinte terminologia:

1 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA

É o fornecimento de água aos usuários da Autarquia, obedecendose os padrões recomendados.

2 - ALTERNATIVA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

É o esgotamento sanitário, de um prédio, em local diferente do sistema operado pelo SAAE.

3 - CADASTRO COMERCIAL

É o conjunto de dados que identifica o prédio e ligação do usuário,

4 - CATEGORIA

Classificação da economia em função da ocupação do prédio.

5 - CAVALETE

É o conjunto de tubulações e medidor ou local a ele destinado, situado entre o ramal predial e a instalação predial, de conformidade com os padrões construtivos do SAAE.

6 - CICLO DE VENDA

Período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras de medidor, e/ou estimativa de consumos/volumes.

7 - CONSUMO DE ÁGUA

É o volume de água medido ou estimado de uma ligação de água, num determinado ciclo de venda.

8 - CONSUMO DE ÁGUA DE FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO

É o volume apurado por medidor de água, instalado na fonte própria de abastecimento do usuário, ou estimado utilizando-se critérios estabelecidos pelo SAAE.

9 - CONSUMO ESTIMADO DE ÁGUA

É o volume estimado a uma ligação predial, desprovida de medidor de água utilizando-se critérios previamente estabelecidos pelo SAAE num determinado ciclo de venda.

10 - CONSUMO EXCEDENTE DE ÁGUA

É o que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia, num cicló de venda.

11 - CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA

É o volume fornecido e registrado através de um medidor de água, num determinado ciclo de venda.

12 - CONTA

 Documento que habilita o SAAE a cobrar o débito contraido pelos usuários dos serviços.

13 - DÉBITO

Valor devido pelo usuário resultante dos serviços prestados.

14 - DÉBITO EM ATRASO

Valor devido pelos usuários acrescido das sanções previstas neste regulamento.

15 - DEMANDA MÍNIMA DE ÁGUA

É o volume mínimo, atribuído pelo SAAE, a cada economia e/ou ligação, para efeito de faturamento, num determinado ciclo de venda.

16 - DEMANDA MÍNIMA DE ESGOTO

É o volume mínimo, atribuido pelo SAAE, a cada economia e/ou ligação, para efeito de faturamento, num determinado ciclo de venda

17 - ECONOMIA

Todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais , identificável e/ou comparável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

18 - FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Suprimento de água de um prédio não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pelo SAAE.

19 - HIDRÔMETRO

É o aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.

20 - IMÓVEIS

Todas as propriedades, prédios ou terrenos, destinados para fins públicos ou particulares, com ou sem edificação.

21 - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu abastecimento de água ao ponto de entrega de água.

22 - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados no prédio, de responsabilidade o usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, conectado ao ponto de coleta de esgoto.

23 - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO

Interrupção do fornecimento de água a um prédio, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da conta e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e norma do SAAE.

24 - LACRE

Dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água ou esgoto.

25 - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA

É o conjunto de tubulações e conexões, conectado irregularmente à rede de distribuição, ligação e/ou instalação predial de água, executado com artificios, procurando ocultar a sua existência e sem o devido registro no cadastro comercial

26 - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações e conexões, conectado irregularmente à rede de coleta, ligação e/ou instalação predial de esgoto, executado com artificios, procurando ocultar a sua existência e sem o devido registro no cadastro comercial.

27 - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

É o conjunto formado pelo ramal predial e o cavalete, conectado à rede de distribuição.

28 - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA COM IRREGULARIDADE

É aquela em que for constatada fraude que, comprovadamente, torne impossível a apuração real do consumo medido.

29 - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA NÃO CADASTRADA

É aquela que, embora executada de acordo com os padrões construtivos do SAAE, não está registrada no cadastro comercial

30 - LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações e conexões de conformidade com os padrões construtivos do SAAE, conectado à rede de coleta de esgoto situado entre esta e a instalação predial.

31 - LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO COM IRREGULARIDADE

É aquela que for constatada fraude que, comprovadamente, torne inconfiável a apuração do volume.

32 - LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO NÃO CADASTRADA

É aquela que, embora executada de acordo com os padrões construtivos do SAAE, não está registrada no cadastro comercial.

33 - LIGAÇÃO PREDIAL DE USO TEMPORÁRIO

É a ligação destinada ao uso por período pré-estabelecido.

34 - LIGAÇÃO PREDIAL PARA CONSTRUÇÃO

É a ligação executada, em caráter provisório, destinada à utilização em construção e que pode ser transformada em definitiva.

35 - MEDIÇÃO DE FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO

É a apuração do volume produzido pela fonte própria de abastecimento através de medidor de água.

36 - MEDIDOR DE ÁGUA

É o hidrômetro ou dispositivo específico adotado pelo SAAE para medição e registro do consumo de água.

37 - MEDIDOR DE ESGOTO

É o dispositivo específico adotado pelo SAAE para medição e registro do volume de esgoto.

38 - PADRÕES CONSTRUTIVOS DO SAAE

É o conjunto de normas técnicas que especifica e padroniza materiais, equipamentos e métodos construtivos para obras e/ou instalações do SAAE.

39 - PONTO DE COLETA DE ESGOTO

É o ponto de conexão da ligação predial de esgoto com a instalação predial.

40 - PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA

É o ponto de conexão da ligação predial de água com a instalação predial.

41 - PREÇO

É o valor fixado ou acordado pela Autarquia a ser cobrado do usuário ou de terceiros pela prestação de serviços e atividade.

42 - RAMAL PREDIAL

É o conjunto de tubulações e conexões, de conformidade com os padrões construtivos do SAAE, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete.

43 - REDE DE COLETA DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinado ao esgotamento sanitário.

44 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

É o conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinados à distribuição de água.

45 - PENALIDADE

É a ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos infratores pela inobservância do previsto neste regulamento e normas do SAAE.

46 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

É o conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.

47 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

É o conjunto de obras, instalações, equipamentos; tubulações e acessórios, destinado ao esgotamento sanitário.

48 - SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Interrupção da prestação do serviço com a retirada, no todo ou em parte, da ligação predial.

49 - TARIFA

É o conjunto de preços cobrados pelo SAAE, referente à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

50 - TARIFA DIFERENCIADA

É o valor unitário estabelecido por categoria de usuário e respectiva faixa de consumo. !

51 - TARIFA MÉDIA

É o valor do quociente entre a receita operacional direta do serviço e o volume faturado, referente à água e esgoto.

52 - TARIFA MÍNIMA

É o valor mínimo que deve ser pago pelo usuário por serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, prestados num determinado ciclo de venda.

53 - USUÁRIO

Toda a pessoa física ou jurídica, responsável pela ocupação ou utilização de imóvel servido pelas redes públicas de água ou esgoto.

54 - VIA PÚBLICA

Local de domínio público, destinado ao assentamento das tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos necessários ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

55 - VOLUME DO ESGOTO

É o efluente proveniente da instalação predial, medido ou estimado, e que deve ser conduzido ao sistema de esgotamento sanitário.

56 - VOLUME EXCEDENTE DE ESGOTO

É o que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia, num ciclo de venda.

57 - VOLUME ESTIMADO DE ESGOTO

É aquele estimado a uma ligação predial desprovida de medidor de esgoto, utilizando-se critérios previamente estabelecidos pelo SAAE.

58 - VOLUME FATURADO

É o volume medido ou estimado correspondente ao valor faturado.

59 - VOLUME MÉDIO DE ESGOTO

É a média do volume de esgoto medido e/ou estimado num determinado ciclo de venda.

60 - VOLUME MEDIDO DE ESGOTO

É aquele apurado utilizando-se medidor de esgoto.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 4º Os serviços de água e esgoto são classificados, para efeito de cálculo dos preços públicos, em 05 (cinco) categorias:
- a) RESIDENCIAL: quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos, higiênicos e de lazer, em imóveis residenciais, Associações civis, templos de qualquer culto, congregações religiosas, e, em geral, quando a atividade não vise lucros;
- b) COMERCIAL: quando a água fornecida é utilizada para fins comerciais, quanto ao exercício de atividades não classificadas nas demais categorias;
- c) INDUSTRIAL: quando a água fornecida é utilizada em atividades industriais, assim como em estabelecimentos comerciais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio.;
- d) PÚBLICA: quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos, higiênicos e de lazer em estabelecimentos públicos, pertencentes à administração direta, indireta e autárquica federal, estadual ou municipal.

- e) BENEFICENTE: quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos, higiênicos e de lazer em atividades exclusivamente beneficentes e filantrópicas, sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública municipal.
- § 1º Não será autorizado o pedido de ligação de água para mais de uma categoria de consumo.
- § 2º Quando as economias existentes, na data da promulgação do presente Regulamento compreenderem mais de uma categoria de consumo, o lançamento deverá ser feito pela categoria de tarifa mais elevada, caso os proprietários não providenciarem a separação das ligações de água dessas economias dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação expedida pelo SAAE.
- Art. 5º Os serviços de água serão obrigatoriamente medidos podendo estes e os de esgoto ser permanentes ou temporários. '

Parágrafo único – Entende-se por serviços temporários os prestados a obras, feiras, circos, parques de diversões, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

- Art. 6º A ligação do serviço temporário terá duração mínima de 01 (um) e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado.
- § 1º Para efeito de cobrança, o serviço temporário é equiparado à categoria COMERCIAL.
- § 2º Além das despesas de instalação da ligação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente as tarifas relativas a todo o periodo de concessão, em conformidade com "Ato Administrativo da Diretoria do SAAE.
- § 3º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o requerente, sempre que solicitar prorrogação de prazo do serviço temporário, repetirá a forma de pagamento do consumo, em conformidade com o disposto na parágrafo anterior.
- Art. 7º Fica o SAAE autorizado a propor o estabelecimento de uma demanda, correspondente a um percentual a ser fixado em relação ao maior consumo ocorrido nos últimos 12 meses para os usuários das regiões com população flutuante significativa.
- Art. 8º É da competência exclusiva do SAAE, mediante inspeção do imóvel e confirmação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços conforme o disposto no art. 4º.
- Art. 9º Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerido ao SAAE, pelo usuário.

Parágrafo único – A mudança da categoria poderá ocorrer "exofficio" sempre que se verifique a utilização de água para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

M - JR

- Art. 10 Para efeito de cobrança, os preços relativos às tarifas de consumo de água e despejo de esgoto dos imóveis pertencentes à categoria BENEFICENTE corresponderão a 30% (trinta por cento) dos preços da categoria RESIDENCIAL.
- § 1º Para se enquadrar na categoria de serviços BENEFICENTES, a entidade deve instruir o requerimento juntando cópias dos seguintes documentos:
 - 1 estatuto da entidade:
 - 2 comprovante de isenção do Imposto de Renda;
 - 3 última declaração de Imposto de Renda, e:
 - 4 lei municipal que declarou a entidade de utilidade pública.
- § 2º Para se manter na categoria de serviços BENEFICENTE, a entidade deve renovar o requerimento anualmente no més de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

- Art. 11 Os serviços de água e esgoto serão ligados pelo SAAE mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido, ou pessoa devidamente autorizada, firmado em impresso especial para esse fim, desde que atendidas as exigências regulamentares do SAAE.
- § 1º Para instruir os requerimentos de ligações de água e/ou esgoto, os interessados deverão juntar ao mesmo cópias do seguintes documentos:
- 1 Título de domínio ou posse, devendo este último ter conhecidas por tabellão público as firmas do vendedor e do comprador do imóvel objeto da transação;
 - 2 Imposto Predial e Territorial Urbano do exercicio vigente, e;
- 3 Planta aprovada de projeto de construção, legalização ou regularização de obra, caso o IPTU refira-se apenas a imóvel vazio.
- § 2º Exige-se, para fins da liberação da ligação predial, a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:
 - a) Edificações com 03 (três) ou mais pavimentos;
 - b) Edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600m²;
 - c) Toda edificação com mais de três economias;
 - d) Posto de serviço para lavagem de veículos automotores;

- e) Piscinas com volume superior a 100 m3.
- § 3° O SAAE poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam interferir, significativamente, nos sistemas.
- § 4º Será autorizada ligação de água a título PRECÁRIO, desde que o local esteja dentro do plano de abastecimento de água e coleta de esgoto do Município e não se encontre dentro de área de proteção de mananciais e faixas de preservação, além de estar devidamente cadastrado e com estudos de assentamento elaborado pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.
- § 5º Serão requeridas, simultaneamente, as ligações dos serviços de água e esgoto, para os prédios situados em logradouros públicos, dotados de ambas as redes.
- § 6º Cada prédio será abastecido e servido por um único ramal de derivação de água e um único ramal coletor de esgoto.
- § 7º Nos prédios em que houver conveniência técnica, poderão ser autorizadas pelo SAAE mais de uma ligação de água e ou de esgoto, observadas as condições das redes de distribuição de água e as coletoras de esgoto.
- § 8º As economias situadas em pavimento térreo, de prédios com mais de um pavimento deverão ter, cada uma, a sua própria ligação predial.
- § 9º Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.
- Art. 12 As ligações prediais de água e/ou de esgoto, serão executadas pelo SAAE, às expensas do interessado.
- § 1º Ficará a critério do SAAE a exigência de demais documentos e informações que julgar necessários para a execução de ligação predial de água e/ou esgoto.
- § 2º A execução da ligação predial de esgoto, para coleta de despejo com características diferentes dos resíduos domésticos, fica condicionada ao pronunciamento prévio órgão fiscalizador quanto ao atendimento das normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes públicas.
- Art. 13 O dimensionamento das ligações prediais de água e/ou esgoto é de responsabilidade do SAAE, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.
- § 1º As ligações prediais de água e/ou esgoto poderão ser modificadas, a critério do SAAE, no todo ou em parte em função das características reais do consumo e/ou vazão.

- § 2º A modificação no todo ou em parte de ligações prediais de água e/ou esgoto, quando solicitado pelo usuário, será efetuada às expensas do solicitante, obedecido o "caput" deste Artigo.
- Art. 14 Antes de iniciar a construção, o proprietário deverá solicitar ao SAAE certidão de aprovação das instalações hidráulico-sanitárias do imóvel.
- § 1º A certidão de que trata este artigo, será expedida pelo Coordenador Geral do SAAE, após vistoria efetuada no local, por meio de fiscais credenciados.
- § 2º O não atendimento a esta disposição sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 78 deste Regulamento.
- Art. 15 A critério do SAAE poderá ser negado o pepido de ligação para fornecimento de água, assim como efetuar o corte de ligação, por inviabilidade técnica, quando a utilização puder prejudicar o sistema de abastecimento, ou der causa a contaminação da água da rede pública.
- Art. 16 O fornecimento de água da categoria INDUSTRIAL será sempre autorizado a "TÍTULO PRECÁRIO" e subordinado às disponibilidades de atendimento dos sistemas de abastecimento de água e à capacidade e tipo da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.
 - Art. 17 O SAAE não efetuará ligação de água para fim de revenda.
- Art. 18 Caberá ao SAAE, exclusivamente, instalar e conservar os ramais de derivação de água até o cavalete, inclusive os hidrômetros e os ramais coletores de esgoto até o limite do imóvel.

Parágrafo único – As mudanças de localização do ramal de derivação de água, do ramal coletor de esgoto e do hidrômetro, serão também executados exclusivamente pelo SAAE.

Art. 19 – A execução de ramal coletor de esgoto através de terreno de outra propriedade situada em cota inferior, somente poderá ser feita pelo SAAE mediante solicitação do proprietário do prédio a ser servido e desde que haja servidão de passagem legalmente estabelecida.

Parágrafo único – o coletor a ser construído em terreno particular, por conta e risco do proprietário do imóvel a ser servido, deverá ser instalado obrigatoriamente de acordo com as normas adotadas e determinadas pelo SAAE.

Art. 20 — Os prédios não servidos por redes de esgoto, com abastecimento de água do SAAE, ou próprio, farão o esgotamento com instalação de fossas sépticas e poços absorventes, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único – Quando o abastecimento próprio for feito através de poço freático ou nascente, a fossa séptica e o poço absorvente deverão estar afastados pelo menos 15 (quinze) metros dos mesmos.

Mª R

Art. 21 – Por representação justificada ao Coordenador Geral do SAAE, os interessados poderão solicitar estudos de viabilidade técnico financeira para extensões de redes de água e esgoto e suas ligações, instalações de equipamentos contra incêndio e outros serviços.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

- Art. 22 As instalações prediais serão executadas, obrigatoriamente, de acordo com o presente regulamento e normas técnicas adotadas pelo SAAE.
- Art. 23 A execução e conservação das instalações prediais de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do usuário, podendo o SAAE fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.
 - Art. 24 A instalação de água compreende:
- a ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao cavalete;
 - b hidrômetro;
- c reservatório de acumulação de água de, no mínimo 500 (quinhentos) litros, por economia abastecida, e,
 - d rede de distribuição interna.
- Art. 25 Toda ligação predial será provida de hidrômetro, devidamente lacrado.
- § 1º O dimensionamento do hidrômetro será efetuado pelo SAAE de acordo com as características de consumo.
- § 2º Enquanto não for instalado o hidrômetro, na forma prevista neste artigo, o consumo será estimado, de acordo com as Normas do SAAE.
- Art. 26 Os hidrômetros serão instalados nos imóveis pelo SAAE e constituirão patrimônio deste.

Parágrafo único – a ligação de água somente se efetivará se o proprietário providenciar um abrigo para o hidrômetro, de acordo com o modelo determinado pelo SAAE, na parte externa do imôvel.

Art. 27 – Compete ao SAAE a manutenção e aferição (preventiva e corretiva) dos hidrômetros.

Parágrafo único – A manutenção dos hidrómetros compreende a limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo, bem como retirada e reinstalação dos mesmos.

- Art. 28 todos os hidrômetros serão aferidos e lacrados antes de sua instalação pelo SAAE ou por órgão devidamente autorizado, admitindo-se tolerância de 5% (cinco por cento) na prescrição de leitura em condições normais de funcionamento.
- Art. 29 O usuário poderá requerer ou solicitar a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso.

Art. 34 – A instalação de esgoto, compreende a rede coletora interna e o ramal coletor, ligando o prédio, a partir de uma caixa de inspeção disposta na divisa da propriedade, até a rede coletora pública.

Parágrafo único – A caixa de inspeção citada neste artigo, deve ser construída em concreto, alvenaria ou cimento amianto, de forma retangular, nas medidas mínimas de 0,45 mt. X 0,60 mt., com tampa de material resistente facilmente removível e com perfeita vedação, de acordo com modelo determinado pelo SAAE.

Art. 35 – O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro padrão de 100 mm (4"), com tubos de PVC, conforme normas técnicas do SAAE, com junta soldável ou PBA, com declividade mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – O SAAE poderá, após estudo de viabilidade técnica promover a execução de mais de um ramal coletor, nos casos em que a vazão de esgotamento seja superior à capacidade de um único ramal.

Art. 36 – Os prédios em que as instalações sanitárias estiverem situadas em nível inferior ao da via pública, terão seus despejos elevados por meio de bombas ou ejetores para o coletor público, ou ficarão obrigados á instalação de fossas sépticas e poços absorventes.

Art. 37 - É proibido descarregar na rede de esgoto:

- a) lixo de modo geral
- b) residuos de lodos de modo geral;
- c) produtos químicos;
- d) esgoto industrial n\u00e3o tratado;
- e) águas pluviais, de drenagem e efluentes de piscinas, e,
- f) despejos que causem ou possam causar danos, obstrução ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto.

Parágrafo único – É obrigatória a construção, conforme normas técnicas do SAAE, de:

- a caixa retentora de gordura, nas instalações que recebem descarga de aparelhos tais como pias de cozinha, churrasqueiras e outros similares onde houver efluentes gordurosos, e,
- b caixa de retenção de areia e óleo em locais de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e outros similares;
- Art. 38 O SAAE manterá intercâmbio de informações e colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais competentes, para o controle dos despejos industriais, visando aplicação da legislação pertinente à proteção dos mananciais.
- Art. 39 As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas por instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização de água e do despejo de esgoto na rede.
- Art. 40 É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim

M The

desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento e ou despejo.

Parágrafo único – Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados às expensas do usuário.

Art. 41 – O usuário é obrigado a colocar em perfeita ordem de funcionamento as instalações, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, de acordo com os padrões exigidos pelo SAAE.

Art. 42 - É vedado:

- a) a conexão da instalação predial com tubulação alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do SAAE;
- b) a derivação de canalizações da instalação predial de água, para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no § 5º do artigo 11;
- a derivação de tubulações da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no § 5º do artigo 11;
- d) o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;
- e) o despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;
- f) uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
- g) o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;
- h) violação de lacre;
- i) o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galeria de águas pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública.

Artigo 43 - O SAAE exigirá tratamento prévio de esgoto que por suas características não puder ser lançado "in natura" na rede de coleta de esgoto.

Artigo 44 - A critério do SAAE, a ligação predial de esgoto será provida de medidor de esgoto.

§ 1º - O dimensionamento do medidor de esgoto será efetuado pelo SAAE de acordo com o volume e características do despejo.

§ 2º - A ligação predial de esgoto desprovida de medidor terá o volume estimado nos termos do art. 72, p.u.

Art. 45 - O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo usuário, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo ou apuração do volume.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, após 3 (três) ciclos consecutivos de venda, o SAAE poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo, arbitrar consumos para o ciclo de venda.

- Art. 46 Somente o SAAE poderá instalar, substituir ou remover o medidor de esgoto, bem como fazer modificações em seu local de instalação.
- Art. 47 O usuário poderá solicitar ao SAAE aferição do medidor de esgoto, mediante o pagamento das respectivas despesas, de acordo com as normas do SAAE.
- Art. 48 O usuário é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante o SAAE e responderá, inclusive por furto, perdas e danos no aparelho.

CAPÍTULO V - DOS LOTEAMENTOS E VILAS

- Art. 49 O SAAE deverá pronunciar-se em todos os projetos de loteamentos, antes de serem aprovados pelo Municipio, acerca da viabilidade do respectivo abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- Art. 50 As diretrizes para elaboração de projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão fornecidas pelo SAAE, mediante solicitação do interessado acompanhada do projeto do loteamento no qual conste a localização das vias públicas mais próximas deste.
- Art. 51 O projeto elaborado, atendendo às diretrizes do SAAE, deverá ser apresentado para apreciação. Caso aprovado, será concedida a autorização para a execução dos serviços mediante solicitação do interessado, condicionada à fiscalização da Autarquia.
- Art. 52 As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, demais instalações e terrenos necessários a sua operação, deverão figurar no projeto com a indicação de que serão doados ao SAAE.
- Art. 53 Aplica-se às vilas ou condomínios, as disposições relativas aos loteamentos, sendo que as edificações existentes nesses locais terão , individualmente, ligações prediais de água e de esgoto, conectada à rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto respectivamente.
- Art. 54 Quando justificável, a critério do SAAE, o abastecimento de água e de esgotamento sanitário de vila ou condomínios, poderá ser efetuados por meio de sistemas próprios, mediante termo de autorização e nas condições regulamentares da Autarquia.

Parágrafo único – A construção, operação, conservação e manutenção dos sistemas de que trata este artigo ficarão a cargo do proprietário da vila ou do respectivo condomínio.

Mark

CAPÍTULO VI - DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 55 - Caberá ao SAAE efetuar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de forma continua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único — As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

- Art. 56 Ocorrendo a redução da produção a niveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios á vontade da Autarquia, poderá o SAAE estabelecer planos de racionalização para reduzir as conseqüências da falta de água, ao mínimo.
- Art. 57 Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a Autarquia poderá estabelecer planos de racionamento e penalidades aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, e definindo classes de consumidores, contemplar prioritariamente aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.
- Art. 58 O abastecimento de água do usuário será interrompido pelo SAAE nos seguintes casos, com aplicação de multas, sanções e penalidades previstas neste regulamento.
 - a) falta de pagamento da conta;
 - b) irregularidade na ligação predial;
 - c) solicitação do usuário;
 - d) ocorrência do previsto nas alíneas do artigo 21;
 - e) interdição;
 - f) nos termos do Artigo 26°.

Art. 59 - A interrupção será efetivada após notificação ao usuário.

Art. 60 - Correrão por conta do usuário as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento, nos casos previstos no artigo 56.

Capitulo VII

DA INCIDÊNCIA DE TARIFA E SUA COBRANÇA

Art. 61 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pelo SAAE, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de

Mark

operação e de manutenção, as quotas de depreciação, previsão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

- § 1º a fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização da autoridade competente, mediante proposta do SAAE, de conformidade com a legislação vigente.
- § 2º A tarifa de esgoto será fixada em percentagem sobre a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas do SAAE.
- Art. 62 As contas relativas às tarifas de água e de esgoto serão extraídas a intervalos regulares, a critério do SAAE e apresentadas aos usuários com prazo não inferior a 10 (dez) dias do vencimento.
- § 1º A falta de recebimento de conta de consumo não desobriga o usuário do seu pagamento.
- § 2º Para cada imóvel dotado das ligações de água e ou esgoto, será emitida a correspondente e única conta de consumo.
- § 3º Os imóveis que não forem dotados das ligações de água e ou esgoto, estarão isentos das respectivas tarifas, independentemente da existência das redes de abastecimento e ou coletoras de esgoto defronte os mesmos.
- Art. 63 A leitura dos hidrômetros será feita em intervalos regulares, a critério do SAAE, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.
- § 1º Quando for impossível calcular o volume consumido em determinado período por avaria no hidrômetro, ou outro motivo relevante, será considerado o consumo médio.
- § 2º Consumo médio, para efeito deste Regulamento é a média aritmética dos consumos significativos diferentes de 0 (zero) dos 06 (seis) consumos anteriores.
- § 3º Será cobrado consumo mínimo quando este for superior à média apurada.
- § 4º Quando do cálculo das contas, houver excesso de consumo por motivo de vazamentos, confirmado pelo SAAE, e sanado pelo usuário, a cobrança será efetuada tomando por base a média de consumo acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).
- Art. 64 O sistema tarifário do SAAE será estruturado da seguinte forma:
 - § 1º Fornecimento de água medido:

I – Categorias de consumo, conforme disposto no capítulo II, artigo 4º, deste Regulamento:

- a fixação de tarifa em função de volumes de água contidas em faixas de consumo;
- b a tarifa mínima é devida integralmente, para qualquer consumo de água contido na
 - II Fornecimento de água bruta:
- a tratando-se de água bruta para fins industriais e não domésticos,
 a fixação das tarifas será em função de volume d'água contidas em faixas de consumo;
- b a tarifa mínima é devida integralmente, para qualquer consumo de água contido na respectiva faixa;
- c o preço da água bruta corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) da água tratada relativa á categoria INDUSTRIAL.
 - III fornecimento temporário:

Será cobrada por meio de tarifa específica no periodo solicitado, conforme disposto no artigo 6º deste Regulamento.

- § 2º Fornecimento de água estimado.
- I Para efeito de fornecimento de água em imóveis que, por qualquer motivo, estiverem ou vierem a estar desprovidos de hidrômetros em suas instalações de água, e cujos usuários e/ou proprietários não permitirem a instalação ou reinstalação dos medidores, cobrar-se-á as tarifas em conformidade com consumos que serão estimados e lançados a critério do SAAE, levando em conta as seguintes características, consideradas em conjunto ou isoladamente:
 - a dimensão do imóvel;
 - b quantidade de torneiras e sanitários;
 - c atividade e uso do imóvel;
 - d instalações hidráulicas com defeito e/ou inadequadas, e,
- e outros fatores que permitam analisar, avaliar e estimar o provável consumo de água.
- § 3º Prestação de serviços a pedido, por conveniência ou provocados pelo interessado:
 - a corte e religação do fornecimento de água;
 - b vistoria;
 - c instalação de hidrômetro;
 - d retirada, reparos, aferição e reinstalação de hidrômetro;
 - e ligação de água;

- f ligação de esgoto;
- g mudança de cavalete;
- h substituição e mudança de ligação;
- i reparos de rede e de ligação de água e esgoto;
- j fornecimento e instalação de cavalete;
- I limpeza de caixa d'água;
- m fornecimento de 2º (segunda) via de conta de pagamento;
- n fornecimento de certidões, atestados e declarações, cópias de documentos, requerimentos, e,
 - o outros serviços pertinentes, de caráter eventual.
- § 4º Os preços dos serviços elencados no parágrafo 3º deste artigo serão cobrados mediante cálculo dos custos reais do material, transporte e mão-de-obra, acrescida esta de 21% (vinte e um por cento) a título de custos administrativos.
- § 5º Os serviços considerados de manutenção dos sistemas de água e esgoto, terão seus custos apropriados sem cobrança aos usuários.
- Art. 65 O usuário pagará juntamente com as tarifas de água e esgoto, uma taxa a título de conservação do hidrômetro, a qual corresponderá a 10% (dez por cento) da UVF (unidade de valor fiscal), por metro cúbico da respectiva capacidade do medidor, por mês.
- Art. 66' a critério do Coordenador Geral do SAAE, o pagamento das despesas de instalações do ramal de derivação de água e do ramal coletor de esgoto poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais, incluídas nas contas de consumo.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de categoria COMERCIAL e INDUSTRIAL.
- § 2º Para os conhecida e comprovadamente pobres não serão cobradas as ligações de água e esgoto.
- Art. 67 O proprietário de prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido, ficará dispensado do pagamento das contas de consumo durante o periodo que não apresentar consumo, até que a ligação seja restabelecida.
- Art. 68 Sobre os serviços de água e esgoto cobrados, só serão aceitas reclamações até a data do vencimento.
- Art. 69 As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pelo SAAE.
- Art. 70 As contas cujo pagamento não seja efeluado até o vencimento, estarão sujeitas ao acréscimo da variação da correção monetária

May R

ocorrida no período entre o vencimento e o efetivo pagamento, sem prejuizo das sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único – A correção monetária a que se refere o "caput" deste artigo será calculada com base nos indices de variação da Unidade de Valor Fiscal - UVF, ou outros índices oficiais que venham a substituí-lo.

- Art. 71 Nos prédios onde houver mais de uma economia e apenas uma ligação predial de água e/ou esgoto a tarifa será cobrada em uma única conta.
- Art. 72 A conta será cancelada do cadastro comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do SAAE, quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:
 - a) desocupação;
 - b) demolição;
 - c) nos termos previstos no Artigo 38;
 - d) incêndio;
 - e) reforma.
- Art. 73 A conta será alterada no cadastro comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do SAAE, quando ocorrerem os seguintes casos:
 - a) fusão ou acréscimo de economia;
 - b) alteração de categoria;
 - c) outras definidas em normas específicas.
- Art. 74 As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto sem medidor devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

Parágrafo único – Enquanto não ocorrer a instalação do medidor de água, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será estimado conforme critérios adotados pelo SAAE.

CAPÍTULO – VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 – A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 832 de 12 de junho de 1.997, deste Regulamento e demais normas deles decorrentes, será exercida por agentes credenciados do SAAE. Art. 76 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade da propriedade e garantias individuais, ficam asseguradas aos agentes credenciados do SAAE, a entrada, em qualquer hora e dia, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, com o único fim de inspecionar as instalações internas de água e esgoto do imóvel.

§ 1º - Os agentes, no desenvolvimento do trabalho de fiscalização, deverão obrigatoriamente apresentar suas credenciais por sua própria iniciativa ou quando solicitado e expor genericamente as funções que lhe são atribuídas.

§ 2º - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, com a aprovação do Coordenador Geral do SAAE.

Art. 77 - Aos agentes credenciados compete:

I – efetuar vistorias em gerál, levantamentos e avaliações;

II – expedir notificações e intimações;

III – verificar a ocorrência de infrações, e.

IV – lavrar de imediato o Auto de Infração, fornecendo cópia ao interessado.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 78 – Aos infratores da Lei Municipal nº 832 de 12 de junho de 1.997, deste Regulamento e demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multas, e,

II – corte no fornecimento de água.

Art. 79 ¹ A falta de pagamento das contas e multas de qualquer espécie, dentro dos prazos estabelecidos, importará na multa de 10% (dez por cento) do total das mesmas, além da atualização de seu valor de acordo com a variação ocorrida na UVF — Unidade de Valor Fiscal — no período compreendido entre o vencimento e a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único – Se a conta de consumo não for paga dentro de 60 (sessenta) dias após o prazo aludido neste artigo, implicará também no corte do fornecimento de água, sem qualquer aviso prévio do usuário, ficando sujeito ás demais ações cabíveis.

Art. 80 – Serão punidas com multa variável de valor equivalente no mínimo a 30 (trinta) e no máximo 500 (quinhentas) UVF – Unidade de Valor Fiscal – as seguintes infrações:

a – inutilizar os lacres dos hidrômetros;

- b obstar, de qualquer forma, a fiscalização e o trabalho de funcionários credenciados do SAAE na inspeção das instalações internas de água e esgoto, na instalação, exame, substituição ou retirada de hidrômetro, etc.,
- c deixar de reparar ou substituir no prazo fixado em intimação, qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas;
- d deixar de solicitar certidão de aprovação das instalações hidráulicas e sanitárias do imóvel antes de iniciar a construção;

MIR

- e deixar de atender notificações e intimações expedidas pelo SAAE:
- f intervenção do usuário ou seus agentes, no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- g derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgoto para outro(s) prédio(s);
- h emprego de bombas de sucção diretamente legadas ao hidrômetro ou a ramal de derivação de água;
- i efetuar ligações clandestinas de água em redes distribuidoras ou adutoras de água;
- j efetuar ligações clandestinas de esgoto nas redes coletoras de águas pluviais ou emissários de esgoto do SAAE;
- k usar o ramal coletor de esgoto para descarga de lixo de modo geral, produtos químicos, esgoto industrial não tratado, águas pluviais, de drenagem e efluentes de piscinas e despejos que possam causar danos, obstrução ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto, e,
- I violação de quaisquer formas de supressão ou corte de fornecimento de água.
- § 1º Para as infrações constantes das letras "a" a "e", serão aplicadas multas equivalentes a 50 (cinqüenta) UVF – Unidade de Valor Fiscal.
- § 2º Para as infrações constantes das letras "f" a "h", serão aplicadas multas equivalentes a 100 (cem) UVF – Unidade de Valor Fiscal.
- § 3º Para as infrações constantes das letras "i" a "l", serão aplicadas multas equivalentes a 150 (cento e cinqüenta) UVF - Unidade de Valor Fiscal.
- §4º As reincidências das infrações previstas neste artigo implicarão na aplicação de novas multas, com valores equivalentes ao dobro da anterior, obedecido o limite, máximo de -500 (quinhentas) UVF — Unidade de Valor Fiscal, para cada multa aplicada.
- Art. 81 As infrações previstas nas letras "i" a "l" do artigo anterior importam, sem prejuízo da multa respectiva, no imediato corte no fornecimento de água.

Parágrafo único – As demais infrações previstas no art. 78 também implicarão no corte do fornecimento de água, quando houver reincidência.

- Art. 82 Infrações às normas não expressas, mas decorrentes da Lei Municipal nº 832 de 12 de junho de 1.997, deste Regulamento e demais normas posteriores, importarão em penalidades determinadas pelo Coordenador Geral do SAAE.
- Art. 83 Os recursos, que não tem efeito suspensivo sobre o pagamento das multas, serão interpostos dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência do Autos de Infração.
- Art. 84 Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Coordenador Geral do SAAE.
- Art. 85 O Coordenador Geral decidirá o recurso em primeira e última instância, podendo determinar a realização de pericias, oitiva de testemunhas e demais diligências para fundamentação da decisão.

MIR

- Art. 86 O serviço de fornecimento de água cortado por falta de pagamento de contas de consumo ou por qualquer infração à legislação pertinente, somente será restabelecido mediante pagamento da tarifa de religação, das contas e multas vencidas, e corrigida a situação que deu motivo à aplicação das penalidades.
- Art. 87 As contas não quitadas até a data de seu vencimento, independentemente da categoria de uso, serão majoradas pela aplicação de uma multa moratória de até 1,5 (um virgula cinco) vezes o a variação da UVF Unidade Valor Fiscal, ou outros índices oficiais que venham a substitui-lo.

Capítulo X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 88 O SAAE firmará contrato de prestação de serviços com os usuários, cujas cláusulas atendam às disposições do presente regulamento e demais normas gerais acerca do fornecimento de água e esgoto.
- Art. 89 Não serão admitidas isenções de pagamento de contas devidas ao SAAE.
- Art. 90 O SAAE não prestará serviço gratuitamente ou com abatimento.
- Art. 91 O SAAE manterá sempre atualizado o seu cadastro de imóveis situados nos logradouros públicos, dotados ou não, de redes de distribuição de água e ou coletoras de esgoto, sendo-lhe assegurado para esse fim o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.
- Art. 92 Caberá ao SAAE recompor a pavimentação dos logradouros públicos e pisos dos passeios danificados em decorrência de suas obras.
- Art. 93 O usuário que, por motivo de força maior devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas de consumo, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua divida com a Autarquia, em, no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas.
- § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao preço médio, em UVF – Unidade de Valor Fiscal, das contas dos últimos 06 (seis) períodos normais de consumo.

§ 2º - O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos devidos que, por qualquer motivo, deixarem de ser pagos pelo usuário.

§ 3º - O imóvel responderá como garantia, pelo pagamento de débitos a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outros devidos ao SAAE pelo respectivo proprietário.

M

T

- Art. 94 O SAAE poderá efetuar o corte de ligação dos serviços de água e esgoto, por solicitação do usuário ou não, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado por autoridade competente.
- Art, 95 O SAAE poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estiagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada ou presumida uma demanda superior à capacidade de fornecimento.
- § 1º Em períodos de estiagens, o SAAE poderá multar e até proceder ao corte de fornecimento aos usuários que comprovadamente fizerem uso indevido da água.
- § 2º Considera-se como uso indevido de água, lavagens de veículos, calçadas, vias públicas e afins.
- Art. 96 Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro público servido pelas redes de distribuição de água e coletora de esgoto, fica o novo proprietário obrigado a providenciar a respectiva transferência junto ao SAAE.
- Art. 97 Os loteamentos e condominios serão regulados por ato administrativo próprio do Coordenador Geral do SAAE.
- Art. 98 Os responsáveis por danos causados ao patrimônio do SAAE deverão indenizar a Autarquia, pelo valor do custo da reparação, por ação administrativa ou judicial.

Parágrafo único – Da mesma forma, os danos causados pelo SAAE a terceiros, através de seus agentes, máquinas, equipamentos, instalações, etc., serão ressarcidos após a devida comprovação, sempre por meio do respectivo processo administrativo.

- Art. 99 Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.
- Art. 100 Os casos omissos ou de dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento e da Lei Municipal nº 832 de 12 de junho de 1.997, e das normas delas decorrentes, serão resolvidos pelo Coordenador Geral do SAAE, sempre visando o interesse público.

Parágrafo único – Das decisões baseadas neste artigo, caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

Art. 101 – O presente Regulamento entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30-de abril de 2.001.

MEIKISOTH DONGOON PREFEITO MUNICIPAL

— Marcelo Longas Guedes de Paiva PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Braulio José Vieira

COORDENADOR-DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VILHENA